

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Portaria CAT 26, de 29-03-2017

Concede regime especial de tributação pelo ICMS nas saídas internas, destinadas a consumidor final, de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de ave, leporídeo e gado bovino, bufalino, caprino, ovinu ou suíno, bem como "jerked beef"

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 74 do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e a dificuldade em operacionalizar até o dia 1º de abril do corrente ano a intervenção física nas máquinas de Emissor de Cupom Fiscal - ECF para inclusão da carga tributária de 11% do ICMS incidente nas saídas internas, destinadas a consumidor final, de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de ave, leporídeo e gado bovino, bufalino, caprino, ovinu ou suíno, bem como "jerked beef", resolve conceder o seguinte regime especial:

Artigo 1º - Nas saídas internas, destinadas a consumidor final, de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de ave, leporídeo e gado bovino, bufalino, caprino, ovinu ou suíno, bem como "jerked beef", poderá o contribuinte adotar, de forma alternativa ao disposto no inciso I do artigo 74 do Anexo II do RICMS, os seguintes procedimentos:

- I - aplicar, nas referidas saídas, redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12%;
- II - creditar-se, sem prejuízo dos demais créditos, de importância equivalente à aplicação do percentual de 1% sobre o valor das respectivas saídas internas.

Artigo 2º - O valor do imposto a ser creditado nos termos do inciso II do artigo 1º deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS e na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, no campo "Outros Créditos" do quadro "Crédito do Imposto", com a expressão "Valor a ser creditado, conforme Portaria CAT ____ (indicar o número desta portaria)".

Artigo 3º - A adoção do Regime Especial previsto nesta portaria é opcional, devendo o contribuinte formalizar a sua adesão por meio de termo lavrado na coluna "observações" do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6 (artigo 220 do RICMS).

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 01-04-2017 a 31-05-2017.

Portaria CAT 27, de 29-03-2017

Altera a Portaria CAT-118, de 26-12-2016, que divulga o preço final ao consumidor e o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST para fins de determinação da base de cálculo do ICMS na saída de bebida alcoólica, exceto cerveja e chope

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de

01-03-1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 313-C e 313-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e considerando os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 118, de 26-12-2016:

- I - os itens 1 e 2 do § 1º do artigo 2º:
 - "1 - para vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangrias e sidras:
 - a) 54,14%, na saída de produtos nacionais classificados na posição 2204.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;
 - b) 66,18%, na saída de outros produtos nacionais;
 - c) 63,33%, na saída de produtos importados classificados na posição 2204.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;
 - d) 64,58%, na saída de outros produtos importados.
 - 2 - na saída das demais bebidas, 58,59%." (NR);
- II - os itens 1 e 2 do § 2º do artigo 2º:
 - "1 - aplicam-se no período de 01-04-2017 a 31-12-2018;
 - 2 - corresponderão a 109,63%, a partir de 01-01-2019." (NR);
- III - o § 1º do artigo 3º:
 - "§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será:
 - 1 - 58,59% até 31-12-2018;
 - 2 - 109,63% a partir de 01-01-2019." (NR);
 - IV - o artigo 4º:

"Artigo 4º - O IVA-ST previsto no item 2 do § 2º do artigo 2º e no item 2 do § 1º do artigo 3º poderá ser substituído por outro, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor presente à Secretaria da Fazenda, levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

- a) até 31-03-2018, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
- b) até 30-09-2018, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único - O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I do "caput" deste artigo poderá acarretar:

- 1 - o adiantamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;
- 2 - a aplicação do IVA-ST de 109,63% enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1." (NR).

Artigo 2º - Fica acrescentado o item 7.19a à tabela "VII. CONHAQUE, BRANDY E SIMILARES (CEST 02.006.00)" do Anexo Único da Portaria CAT 118, de 26-12-2016, com o seguinte valor em reais:

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
7.19a	Osborne	de 671 a 760 ml	69,77

" (NR).

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01-04-2017.

Comunicado CAT 07, de 29-03-2017

Esclarece sobre a aplicação da redução da base de cálculo de que tratam os artigos 34 e 39 do Anexo II do Regulamento do ICMS, relativamente às saídas internas realizadas por estabelecimentos atacadistas.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no Decreto 62.386/2016 (D.O. 28-12-2016), comunica que, a partir de 01-04-2017, os benefícios previstos nos artigos 34 e 39 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, ficarão condicionados, dentre outros requisitos, a que, quando se tratar de estabelecimento atacadista, as saídas internas por ele realizadas não sejam destinadas preponderantemente ao varejo (item 4 do § 4º dos mencionados artigos), considerando-se "saídas destinadas ao varejo", para fins de aplicação dos referidos benefícios, aquelas destinadas a consumidor final.

DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTÁRIAS

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL I

Comunicado

Ficam os interessados abaixo relacionados, NOTIFICADOS de que o Chefe do Posto Fiscal PFC-10-Tatuapé INDEFERIU o pedido de impugnação formulado nos expedientes. Da decisão, cabe recurso, uma única vez, ao Senhor Delegado Regional Tributário da Capital DRTC-I, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do quinto dia útil posterior à data da publicação deste edital. No fluir do prazo, o expediente permanecerá neste Posto Fiscal, para vistas, e quaisquer outras informações que se fizerem necessárias. Decorrido o prazo acima estabelecido, na falta de pagamento ou apresentação de recurso, o expediente será encaminhado para cobrança executiva pela Dívida Ativa do Estado.

GDCC	INTERESSADO	CPF/CNPJ	COMUNICADO	PLACA	IPVA Nº
51085-00383/2017	Banco ABN Real S/A	Amro 33.066.408/0001-15	62475995-7	MUG-5648	
51085-00320/2017	Banco ABN Real S/A	Amro 33.066.408/0001-15	62447807-5	GVK-8798	
51085-00364/2017	Banco ABN Real S/A	Amro 33.066.408/0001-15	62473598-9	MAZ-7888	

Comunicado

Protocolado GDCC 1000358-843634/2016
Tendo em vista verificações fiscais preliminares, formalizadas pelos documentos e manifestações do AFR autor dos trabalhos, indicarem a existência de indícios ou evidências da ocorrência da hipótese prevista no inciso I - simulação da existência do estabelecimento ou da empresa, do artigo 30 do Decreto 45.490/00 (RICMS), a partir de 26-06-2014, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-I-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 16 da Portaria CAT-95/2006, acolhe a proposta e expede a presente ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO, relativamente à empresa ART PLASTIC COMERCIALIZAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO EIRELI - EPP, Inscrição Estadual 143.654.857.115 e CNPJ 20.504.778/0001-45, com endereço declarado ao fisco como sendo à Rua Fábio, 535 S - Chácara Belenzinho - São Paulo/SP - CEP:03.378-060.
Esta decisão caberá apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contendo informações ou documentos com a finalidade de esclarecer os fatos que motivaram a presente instauração, nos termos do § 1º do Artigo 17 da Portaria CAT-95/2006.

Comunicado

Protocolado GDCC 1000371-354055/2015
Tendo em vista verificações fiscais preliminares, formalizadas pelos documentos e manifestações do AFR autor dos trabalhos, indicarem a existência de indícios ou evidências da ocorrência da hipótese prevista no inciso III - inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição, do artigo 30 do Decreto 45.490/00 (RICMS), a partir de 07-06-2013, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-I-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 16 da Portaria CAT-95/2006, acolhe a proposta e expede a presente ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO, relativamente à empresa IZABEL ESPINDOLA DOS SANTOS, Inscrição Estadual 142.465.304.112 e CNPJ 18.257.800/0001-58, com endereço declarado ao fisco como sendo à Rua Faia, 01 - conjunto 02 - Parque Guarani - São Paulo/SP - CEP:08.235-510.
Esta decisão caberá apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contendo informações ou documentos com a finalidade de esclarecer os fatos que motivaram a presente instauração, nos termos do § 1º do Artigo 17 da Portaria CAT-95/2006.

Comunicado

Protocolado GDCC 1000380-1054076/2016
Tendo em vista verificações fiscais preliminares, formalizadas pelos documentos e manifestações do AFR autor dos trabalhos, indicarem a existência de indícios ou evidências da ocorrência da hipótese prevista no inciso III - inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição, do artigo 30 do Decreto 45.490/00 (RICMS), a partir de 20-06-2016, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-I-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 16 da Portaria CAT-95/2006, acolhe a proposta e expede a presente ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO, relativamente à empresa COPLAR COMERCIAL LTDA. - EPP, Inscrição Estadual 140.953.960.110 e CNPJ 25.033.737/0001-31, com endereço declarado ao fisco como sendo à Rua Lagoa Bonita, 101 - Jardim Imperador - São Paulo/SP - CEP: 03.934-030.
Esta decisão caberá apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contendo informações ou documentos com a finalidade de esclarecer os fatos que motivaram a presente instauração, nos termos do § 1º do Artigo 17 da Portaria CAT-95/2006.

Comunicado

Protocolado GDCC 1000380-760151/2016
Tendo em vista verificações fiscais preliminares, formalizadas pelos documentos e manifestações do AFR autor dos trabalhos, indicarem a existência de indícios ou evidências da ocorrência da hipótese prevista no inciso III - inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição, do artigo 30 do Decreto 45.490/00 (RICMS), a partir de 07-05-2014, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-I-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 16 da Portaria CAT-95/2006, acolhe a proposta e expede a presente ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO, relativamente à empresa LTM PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI, Inscrição Estadual 144.469.088.110 e CNPJ 20.181.175/0001-50, com endereço declarado ao fisco como sendo à Avenida Escragnolo Dória, 248 - Jardim Vila Formosa - São Paulo/SP - CEP: 03.470-000.
Esta decisão caberá apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contendo informações ou documentos com a finalidade de esclarecer os fatos que motivaram a presente instauração, nos termos do § 1º do Artigo 17 da Portaria CAT-95/2006.

Comunicado

Protocolado GDCC 1000358-194931/2017
Tendo em vista verificações fiscais preliminares, formalizadas pelos documentos e manifestações do AFR autor dos trabalhos, indicarem a existência de indícios ou evidências da ocorrência da hipótese prevista no inciso III - inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição, do artigo 30 do Decreto 45.490/00 (RICMS), a partir de 11-04-2007, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-I-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 16 da Portaria CAT-95/2006, acolhe a proposta e expede a presente ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO, relativamente à empresa PROVEG ALIMENTOS LTDA, Inscrição Estadual 149.641.214.211 e CNPJ 08.749.786/0001-56, com endereço declarado ao fisco como sendo à Rua do Oratório, 48 - sala 03 andar 1 - Mooca - São Paulo/SP - CEP: 03.116-000.
Esta decisão caberá apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contendo informações ou documentos com a finalidade de esclarecer os fatos que motivaram a presente instauração, nos termos do § 1º do Artigo 17 da Portaria CAT-95/2006

Comunicado

Protocolado GDCC 1000380-932469/2016
Tendo em vista verificações fiscais preliminares, formalizadas pelos documentos e manifestações do AFR autor dos trabalhos, indicarem a existência de indícios ou evidências da ocorrência da hipótese prevista no inciso I - simulação da existência do estabelecimento ou da empresa, do artigo 30 do Decreto 45.490/00 (RICMS), a partir de 26-07-2014, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-I-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 16 da Portaria CAT-95/2006, acolhe a proposta e expede a presente ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO, relativamente à empresa GEARTECH ENGENHAGENS E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, Inscrição Estadual 117.137.200.119 e CNPJ 07.583.186/0001-06, com endereço declarado ao fisco como sendo à Rua Cesário Ramalho, 465 - Cambuci - São Paulo/SP - CEP: 01.521-000.
Esta decisão caberá apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contendo informações ou documentos com a finalidade de esclarecer os fatos que motivaram a presente instauração, nos termos do § 1º do Artigo 17 da Portaria CAT-95/2006.

Comunicado

Protocolado GDCC 1000358-194916/2017
Tendo em vista verificações fiscais preliminares, formalizadas pelos documentos e manifestações do AFR autor dos trabalhos, indicarem a existência de indícios ou evidências da ocorrência da hipótese prevista no inciso III - inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição, do artigo 30 do Decreto 45.490/00 (RICMS), a partir de 05-09-2005, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-I-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 16 da Portaria CAT-95/2006, acolhe a proposta e expede a presente ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO, relativamente à empresa RED VALLY COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, Inscrição Estadual 143.051.920.113 e CNPJ 07.497.404/0001-81, com endereço declarado ao fisco como sendo à Rua Paraná, 179 - Brás - São Paulo/SP - CEP: 03.041-010.
Esta decisão caberá apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contendo informações ou documentos com a finalidade de esclarecer os fatos que motivaram a presente instauração, nos termos do § 1º do Artigo 17 da Portaria CAT-95/2006.

Comunicado

Protocolado GDCC 1000380-732925/2016
Tendo em vista verificações fiscais preliminares, formalizadas pelos documentos e manifestações do AFR autor dos trabalhos, indicarem a existência de indícios ou evidências da ocorrência da hipótese prevista no inciso III - inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição, do artigo 30 do Decreto 45.490/00 (RICMS), a partir de 03-11-2015, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-I-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 16 da Portaria CAT-95/2006, acolhe a proposta e expede a presente ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO, relativamente à empresa PLINIO LOPES TEIXEIRA 96118350191, Inscrição Estadual 140.205.537.110 e CNPJ 23.175.598/0001-55, com endereço declarado ao fisco como sendo à Rua Bueno de Andrade, 66 - Aclimação - São Paulo/SP - CEP 01.256-000.
Esta decisão caberá apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contendo informações ou documentos com a finalidade de esclarecer os fatos que motivaram a presente instauração, nos termos do § 1º do Artigo 17 da Portaria CAT-95/2006.

Núcleo de Apoio Administrativo - DRTC-I

Comunicado

SUPER PAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 01.659.684/0001-09 - Inscrição Estadual: 116.515.371.116
Assunto: Notificação para entrega dos Registros em Arquivos Digitais, referente a Escrituração Fiscal Digital - EFD, dos mesmos. Ordem de Serviço Fiscal - OSF 01.1.07233/16-1 Nos termos e condições do artigo 494 do RICMS, (Aprovado pelo Decreto 45.490 de 30-11-2000), fica o contribuinte acima identificado, NOTIFICADO, a apresentar à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ, nos termos do Artigo 250 A, I, II, III e V, do RICMS/00, (Aprovado pelo Decreto 45.490/00). Escrita Fiscal Digital - EFD, composta pelos Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário e Registro de Apuração do ICMS - (RAICMS), do período de 01-03-2014 a 31-03-2014 e 01-01-2016 a 01-02-2016; Prazo para atendimento 30 (trinta) dias. Observamos que o não atendimento da presente notificação, na forma estabelecida pela mesma, nos levarão a aplicar as sanções legais, de conformidade com o que determina a legislação vigente.

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL II

Despacho do Chefe, de 29-03-2017
Processo: 1000247-241027/2017
Interessado: Trans Wells Expresso Rodoviário Ltda
Inscrição: 112.237.410.117 Cnpj: 60.157.377/0001-80
Localidade: São Paulo - SP
Endereço: Rua Eli 13 Vila Maria Baixa - CEP 02.114-010 Regime Especial "Ex-Ofício"
O Chefe do Posto Fiscal da Capital Lapa/Santana da DRTC-II em conformidade com o que dispõem os artigos 113, § 2º, 161 e 194, todos do Código Tributário Nacional e nos termos do artigo 71 da Lei 6.374/89, que transcrevemos:
"Artigo 71 - Em casos especiais e com o objetivo de facilitar ou de compelir à observância da legislação tributária, as autoridades que o regulamento designar podem determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de regime especial para cumprimento das obrigações fiscais.
§ 1º - O regime especial de ofício, em hipótese de infração contumaz à legislação ou de habitual inadimplência do contribuinte, reconhecida em despacho fundamentado da autoridade administrativa, em cada caso, pode determinar, ainda:
1 - o recolhimento antecipado ou simultâneo do imposto devido, em decorrência de cada operação ou prestação rea-

lizada, mediante guia, assegurada a não cumulatividade do imposto;

2- a prestação de informação relativa ao cumprimento do regime especial de ofício. (Acrescentado pelo inciso VII do art. 2º da Lei 10.619, de 19-7-00 - D.O. 20-7-00)

§ 2º - Na hipótese prevista no item 1 do parágrafo anterior, admitir-se-á o recolhimento englobado, por destinatário e/ou por períodos. (Acrescentado pelo inciso VII do art. 2º da Lei 10.619, de 19-7-00 - D.O. 20-7-00).",

bem como o artigo 488 do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/00, que também transcrevemos:

"Artigo 488 - Quando o contribuinte deixar reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, a autoridade fiscal, nos termos do § 2º do artigo 479, poderá impor-lhe regime especial para o cumprimento dessas obrigações (Lei 6.374/89, art. 71).",

tendo em vista o que consta do processo supra referido, e: I. Considerando que se trata de contribuinte que tem usado a prática sistemática de lançar no campo 057 da GIA (Outros Créditos) valores referentes a precatórios, usando como fundamento legal o Art. 63, Inciso IV do RICMS/2000, que trata de crédito recebido em devolução ou transferência, efetuada em hipótese expressamente autorizada;

II. Considerando que tal prática diminui ilegalmente o valor do imposto a recolher;

III. Considerando que existem débitos inscritos em Dívida Ativa que em 23-03-2017, atingiram o montante de R\$ 291.841,58;

IV. Considerando que, apesar dos esforços despendidos, o Fisco não logrou êxito em compelir o contribuinte a parar de praticar o ato descrito acima, que não possui amparo legal no RICMS/2000;

III- Considerando que é possível elaborar um regime especial no qual, ao lado de respeitar todos os direitos do Contribuinte, os Interesses da Fazenda sejam protegidos da inadimplência;

IV- considerando que a implantação do regime especial é necessária porque não há outra medida prevista na legislação que impeça a continuidade da prática dos atos irregulares e adequada na medida em que inibe a continuidade da atividade irregular do Contribuinte;

V- Considerando que o contribuinte transfere aos seus clientes, mensalmente, créditos de ICMS em valores elevados embutido na sua prestação de serviços;

VI- Considerando que o imposto embutido nos conhecimentos de transporte emitidos pelo Contribuinte, apesar de cobrado dos destinatários das mercadorias, não é repassado aos cofres públicos, permitindo que a empresa dele se financie indevidamente;

VII- Considerando que esta prática configura concorrência desleal;

VIII- Considerando que o imposto destacado nas suas operações de saída pode ser aproveitado imediata e integralmente pelo destinatário, abatendo o imposto devido por este destinatário;

IX- Considerando que o Estado honra imediatamente os créditos repassados aos destinatários;

X- Considerando que esta situação acarreta enorme prejuízo ao Erário;

XI- Considerando que o crédito repassado pode permitir ao destinatário o aproveitamento sob a forma de crédito acumulado e sua utilização para pagamento de imposto ou transferência para pagamento de seus próprios fornecedores;

XII- Considerando que tal prática lesiona duplamente o Estado que, além de não receber o imposto devido pelo Contribuinte, honra os créditos repassados a seus destinatários;

XIII- Considerando que a legislação do ICMS vigente prevê a possibilidade de atribuir a outrem o recolhimento do imposto devido;

XIV- Considerando que a transferência da responsabilidade pelo pagamento do imposto ao destinatário das mercadorias garantirá ao Fisco o recebimento do imposto vincendo, ao mesmo tempo em que não impõe ou aumenta nenhum encargo financeiro do remetente que deixa de recolher o tributo;

XV- Considerando que o recolhimento do imposto devido pelo remetente não ocasionará prejuízo ao destinatário, que receberá as mercadorias por valor líquido livre de imposto;

XVI- Considerando que com o diferimento do imposto o Contribuinte deixará de ter saldo devedor e apresentará saldo credor decorrente de suas compras;

XVII- Considerando que o saldo credor mencionado no item anterior poderá ser aproveitado como crédito acumulado nos termos da legislação vigente, para pagamento de débitos do próprio interessado;

XVIII- Considerando que compete ao Fisco oferecer procedimentos que evitem a inadimplência, bem como buscar alternativas para a liquidação de dívidas pendentes com o Erário Estadual;

XIX- Considerando que o diferimento da obrigação de pagamento do tributo vem ao encontro da necessidade do contribuinte, na medida em que o desonera do encargo de recolher o tributo, mas preserva o direito da Fazenda de receber seus créditos de outros agentes econômicos;

XX- considerando que o Poder Judiciário tem reconhecido a legalidade da aplicação do Regime Especial quando demonstrado que o contribuinte, de forma reiterada, deixa de cumprir suas obrigações e à mingua de outra medida menos gravosa que venha a proteger o interesse público, conforme decidido no processo 089.01.2008.012748-9 da Comarca de Botucatu-SP, no processo 053.09.024102-1 da Comarca da Capital, processo 248/99 da Comarca de Nova Odessa-SP, processo 3036/05 da Comarca de Campinas, processo 1388/2006 da Comarca de Piracicaba-SP; pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível 752.619-5/2-00, na Apelação Cível 205.525/9-00 e na Apelação Cível 49.640.5/7-00 e pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Ordinário em MS 12714-GO (no ROMS 14618-SE, no Resp. 7856-GO, no AgRg no Resp. 287179 e no Resp. 1.032.515/SP,

RESOLVE

Aplicar ao contribuinte TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIÁRIO LTDA, IE 112.237.410.117 e CNPJ: 60.157.377/0001-80, o seguinte Regime Especial "Ex-Ofício", para apuração e pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, disciplinado pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O lançamento do imposto incidente nas prestações de serviços de transporte iniciadas neste Estado e cujo tomador seja contribuinte paulista fica DIFERIDO para o momento em que o tomador do serviço promover a saída da carga transportada ou de produto resultante de sua industrialização.

§ Único - Não se aplica o disposto no caput desta Cláusula, vigendo o estabelecido no RICMS/2000:
I- Nas prestações cujos tomadores sejam de outros Estados da Federação;

II- Nas prestações cujos tomadores sejam consumidores finais da carga transportada;

III- Nas prestações cujos tomadores sejam contribuintes sujeitos ao Regime Simplificado de Tributação - Simples Nacional e MEI.

CLÁUSULA SEGUNDA - Fica vedado o destaque do valor do imposto no documento fiscal emitido nas hipóteses previstas na cláusula anterior, não dando ao tomador do serviço direito a creditar-se de qualquer valor a título de ICMS naquelas prestações.

CLÁUSULA TERCEIRA - Deverá constar no Conhecimento de Transportes Rodoviário de Cargas (CTRC - Modelo 8) ou no Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-E) e no DACTE